



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 037/11.

Ibiúna, 25 de Abril de 2011.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 26/04/2011.

Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 037/11, que tem por objetivo dar denominação a uma travessa localizada no Bairro do Currall como Travessa Ferracini, facilitando com isso o cadastro de localização para as empresas da CPFL, Telefônica, Sabesp e Correio.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

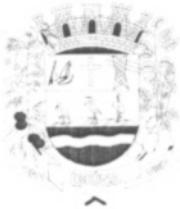
COOTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
PEDRO LUIZ FERREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 269/2011
Recebido em 26 de 04 de 2011
Prazo vence em _____ de _____ de _____
Recebido por JF





Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

26/2011

PROJETO DE LEI Nº 037/11.
DE 25 DE ABRIL DE 2011.

[Handwritten signature]

"Dispõe sobre a denominação de Travessa no Bairro Curral e dá outras providências".

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominada como "TRAVESSA FERRACINI", a Travessa localizada no Bairro Curral, que tem seu início na altura do número 165 da Rua José Pedro Ferracini, com 25,00 (vinte e cinco) metros de comprimento e 7 (sete) metros de largura, conforme croqui anexo.

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2011.

[Handwritten signature]
COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 06 DE 06 DE 2011
PRESIDENTE *[Signature]*
1º SECRETÁRIO *[Signature]*

EXMO. SR. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SR. COITI MURAMATSU
Setor de Tributação – PROTOCOLO

02W
cd: 11996
JM

João Marques Gomes
NOME

Abaixo assinado, maior, Brasileiro, Estado Civil, Viúvo,
Nacionalidade

Portador(a) do, 173.233.471-49, fone (11) 7563 4141,
CPF ou CNPJ

Residente a Uma Travessa da José Pedro Ferracini
Rua, Avenida, etc.

Nº 02, _____, no Bairro Cerrad
Complemento

Na cidade de Ibiúna, CEP 18150-000

Vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência, se digne a Avaliação do
projeto (apreciar pedido)

para fins de Denominação de uma rua

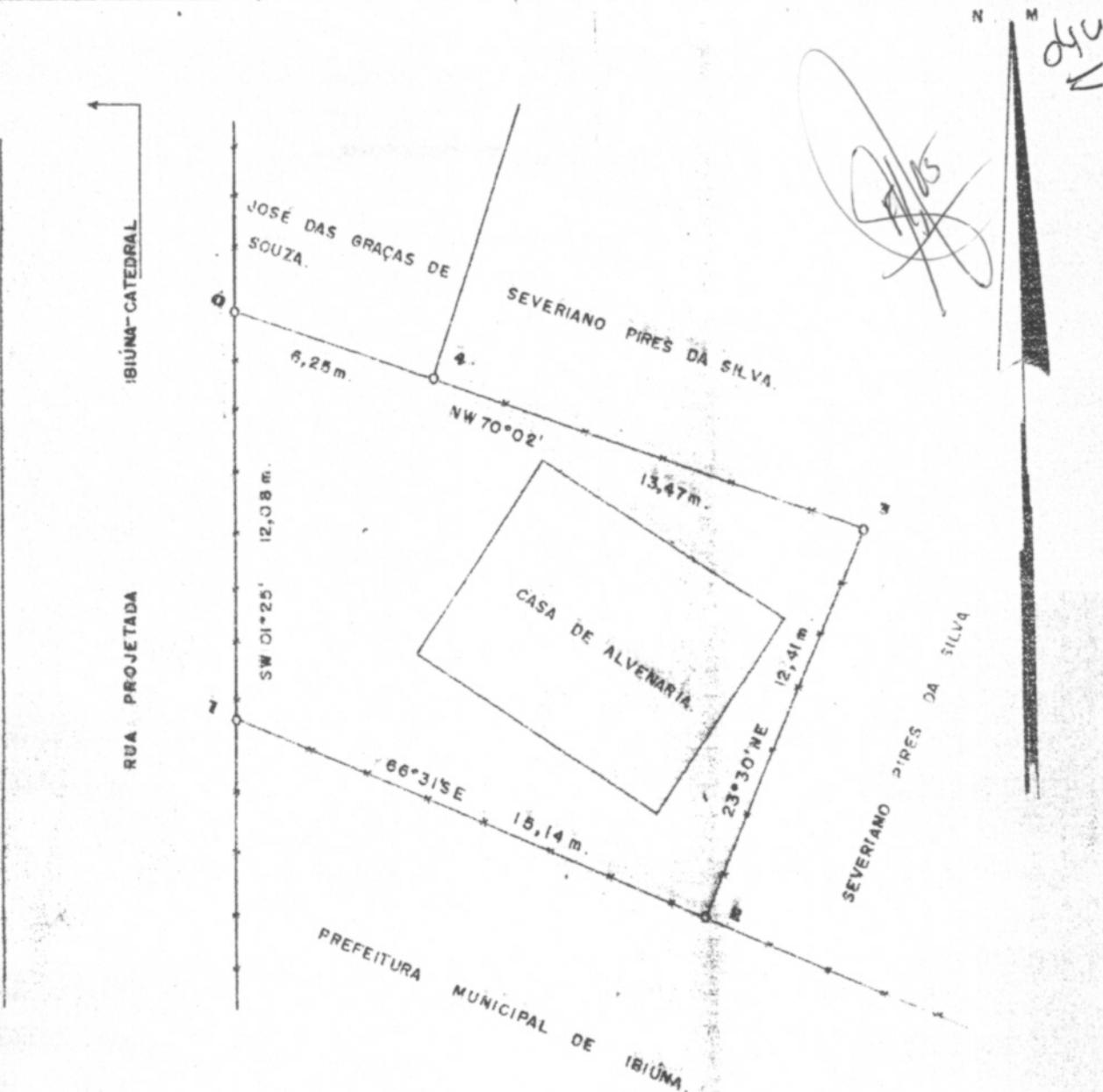
Nestes Termos
P.E. Deferimento

PROTOCOLO Nº 13140/10
DATA 29/09/10

VISTO

Ibiuna, 29 de Setembro de 2010

Assinatura



LEVANTAMENTO TÉCNICO TOPOGRÁFICO PLANIMETRICO EXECUTADO NUM IMÓVEL

LOCAL : ZONA URBANA, BAIRRO DO CURRAL, MUNICÍPIO DE IBIÚNA, SP.

PROPRIETÁRIO : JORGE PINTO PEDROSO

ÁREA DELIMITADA DO IMÓVEL : 206,98² m.

ESCALA : 1 : 200.

DATA : 12-06 (JUN)-1990.

UNIDADE : 0001 (ÚNICA).

*Gasparino de Oliveira,
Agrimensor - C.R.E.A. 107.755 / D - S.P.*

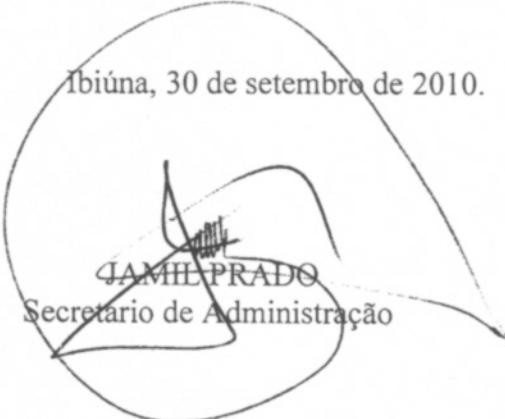
[Handwritten signature]

AO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.
CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Proc. nº 13.140/10
Ref. Denominação de Rua

Conforme contato com o Sr. Secretário, segue o presente para que seja feito vistoria no local da travessa a ser denominada, contendo croqui e memorial descritivo. Sendo necessário também, verificar se a travessa a ser denominada é de domínio público, se esta dentro de loteamento regularizado ou não. Informar ainda se as metragens tanto de largura quanto de comprimento atendem a Legislação Municipal.

Ibiúna, 30 de setembro de 2010.



13/11

TERMO DE VISTORIA:

CONFORME PEDIDO DE VISTORIA DO SECRETÁRIO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO:
DRº CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 13140/10 denominação de TRAVESSA:

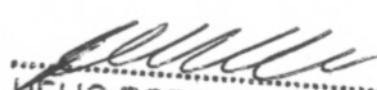
LOCAL: BAIRRO DO CURRAL KM 68.500 RUA JOSÉ PEDRO
FERRACINI Nº165.

1º Trata-se de uma travessa sem saída que se encontra localizada exatamente na altura do nº165, da RUA JOSE PEDRO FERRACINI onde há uma casa na esquina, ao lado direito no sentido CIDADE X BAIRRO, e que daí seguindo numa extensão de 25.00m, de comprimento por 7.00m de largura encontra-se o muro de propriedade municipal nas terras do antigo lixão

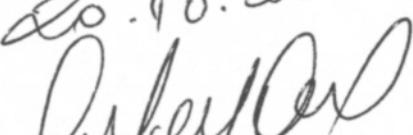
2º Nada em contrário quanto a denominação como travessa, pois tecnicamente ela existe já com casas existentes fazendo frente para travessa que até este momento não tem nenhuma denominação.

3º O que esta faltando aqui é a indicação do futuro nome a ser colocado.

IBIÚNA, 21 DE OUTUBRO DE 2.010


.....
HELIOS ROBERTO DE OLIVEIRA
TÉCNICO EM AGRIMENSURA
E EDIFICAÇÃO CIVIL
CREA 50616.70897/TD

AO ZUMICO
PARA DESENVOLVIMENTO URBANO
DE IBIÚNA SP
20.10.2010.


Cesar Augusto de Oliveira
Secretário de Desenv. Urbano
SERU

1

Consultor Jurídico
Ina. Viviane

2008

Solicito assinatura e parecer.

J. ad. Cey
Reynaldo Torres Júnior
Secretário de Negócios
Jurídicos

do Secretário Administrativo

Solicito a Vossa Senhoria que informe

de neste Projeto de Lei em andamento
quanto a denominação do seu em
questão.

Abivina, 26/10/2008

Consultor Jurídico

AO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc. nº 13.140/10
Ref. Denominação de Rua

Informo a Vossa Senhoria que até o presente momento não foi feito projeto de lei, pois estamos aguardando término da vistoria para confecção do mesmo.

Ibiúna, 27 de outubro de 2010.


JAMIL PRADO
Secretário de Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PL 10

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – SEJ

Consultoria Jurídica – CJ

Processo Administrativo n.º 13.140/2010
Interessado: JOÃO MARQUES GOMES
Assunto: Denominação de rua

Ao Diretor Jurídico de Assuntos Legislativos: Dr. Carlos

Senhor Diretor

Trata-se de pedido visando a denominação de Travessa no Bairro do Curral, pleiteando para tanto que seja elaborado projeto de lei.

Verifico que a Lei Orgânica Municipal no art. 61, dentre as atribuições do prefeito, no inciso XIX determina que lhe compete: “oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.”

Assim, encaminho o presente para Vossa Senhoria, a fim de que seja elaborado o Projeto de Lei em questão, indicando o nome que será atribuído ao logradouro nos termos do art. 15 e demais dispositivos da Lei Municipal n. 468/98.

Ibiúna, 28 de outubro de 2010.

VIVIANE BARATELLA ALBERTIM
Consultora Jurídica

A

Secretaria de Adm.

segue o presente para elaboração
do projeto de lei, conforme contidos
nas autoras.

Itávio, 04 de novembro de 2010.

Carlos Roberto Gasparini
Diretor Jurídico e
Assuntos Legislativos

LEI N° 468.
DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

"Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Oficialização de Logradouros Públicos

SEÇÃO I
Conceitos

ARTIGO 1º- Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

ARTIGO 2º- Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter de particular.

ARTIGO 3º- Para fins de aplicação deste Decreto, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

II - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligados dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligados dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento imóveis, criando com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

06/13

SEÇÃO II Logradouros públicos oficiais

ARTIGO 4º - São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência de leis e decretos específicos de oficialização ou denominação.

PARAGRÁFO ÚNICO - São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

SEÇÃO III Logradouros Passíveis de Regularização

ARTIGO 5º - Serão oficializados:

- I - os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;
- II - os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

ARTIGO 6º - Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam simultaneamente, às seguintes condições:

- I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;
- b) sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;
- c) estejam abertas de acordo com o plano aprovado;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem necessidade de execução de obras;
- f) tenham origem em via já oficializada ou sejam seu prolongamento.

II - Para Praças:

- a) tenham origem em loteamentos aprovados nos termos da legislação municipal;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam às condições técnicas do inciso I deste artigo.

ARTIGO 7º - Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) a sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, data de vigência da lei nº 89/75, comprovada em plantas de levantamento de perímetro urbano ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;
- b) o alinhamento da via de circulação passa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;

- 05
14
- c) as sua larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes das definições da seção I, para cada caso específico;
 - d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
 - e) não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;
 - f) os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento).

II - para praças:

- a) sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou tenham as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - para vias de pedestres:

- a) tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;
 - b) apresentem largura mínima de 2,00m e máxima de 3,60m;
 - c) apresentem extensão máxima de 75,00m, medida a partir da via oficial de acesso;
 - d) tenham declividade máxima de 22% (vinte dois por cento), ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;
 - e) sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;
 - f) haja lotes lindeiros à passagem, registrados em Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominais qualquer fração da via;
 - g) apresentem alinhamentos definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;
 - h) constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;
 - i) não conste lançamento tributário para o leito da via.
- § 1º A oficialização de logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito.
§ 2º A oficialização de logradouros públicos em zona rural dependerá de manifestação favorável da Assessoria de Planejamento.

ARTIGO 8º - Todos os logradouros públicos do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituam endereçamento;
- II - os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

ARTIGO 9º - A identificação far-se-á mediante denominação ou designação, segundo os logradouros sejam respectivamente, oficiais ou não.

ARTIGO 10º - O dispositivo pelo qual será designado o logradouro deverá conter, além de denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

- I - pontos de início e término;
- II - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;
- III - distrito;
- IV - denominação ou designação anteriores, se houver;
- V - número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;

VI - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso;

§ 1º - Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz, Marechal Deodoro.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 3º - Tratando-se de logadouros cujos términos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.

ARTIGO 11- A denominação ou designação atribuída ao logradouro comprehende:

I - tipo, nos termos do artigo 3º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

PARAGRÁFO ÚNICO: No caso de nome esse total poderá se constituir de:

- a) título eventualmente existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda o nome;
- b) conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
- c) nome propriamente dito.

SEÇÃO II Denominação de Logadouros Públicos

ARTIGO 12- Somente através de lei poderá ser dada denominação a logadouros público, desde que devidamente oficializado.

ARTIGO 13- Consideram-se oficialmente denominados os logadouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei:

SEÇÃO III Designação de Logadouros

ARTIGO 14- Os logadouros cujos leitos não são oficiais e que não se encontrem , a juízo do órgão competente, convenientemente identificados, receberão, mediante portaria, designações de números seqüenciais, não respectivos.

§ 1º Os logadouros não oficiais consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos do artigo 10.

§ 2º Os nomes dos logadouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

SEÇÃO IV Critérios para Denominação e Designação de Logadouros

ARTIGO 15- Serão escolhidos para denominação de logadouros públicos:

- 009
d/16
- I - nomes de pessoas;
 - II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
 - III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
 - IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
 - V - nomes de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos;
 - VI - nomes de personagens do folclore;
 - VII - nomes de corpos celestes;
 - VIII - topônimos;
 - IX - nomes de acidentes geográficos;
 - X - nomes de animais, vegetais e minerais.

§ 1º Na hipótese de se tratar de nome de pessoa, deverá ficar comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa, que se trata de pessoa falecida.

§ 2º No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoas que tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano, devendo constar do projeto de lei de denominação os dados biográficos, texto explicativo dos motivos que a embasem e fontes de referência:

- I - poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, o apelido, a alcunha ou o pseudônimo;
- II - a homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 3º Os nomes escolhidos para logradouros, embora relativos a tipos distintos, não poderão ser idênticos.

§ 4º Evitar-se-ão os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim ser interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 5º Os nomes originários de vocábulos da língua portuguesa serão grafados com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personalitivos, aos topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º Serão grafados na forma venacular de origem os nomes provenientes de vocábulos estrangeiros, quer personalitivos, quer topônimos, excetuados os que a tradição brasileira tem preferido aportuguesar.

§ 7º Os nomes originados de vocábulos e de línguas de alfabetos não latinos, que possuam sons não constantes da fonologia portuguesa, deverão obedecer às regras de transcrição e de transliteração consolidadas na Convenção Geográfica de 1926, devidamente atualizados pelas praxes enciclopédias mais recentes.

§ 8º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferentemente atribuídos a praças, área ou espaços livres.

ARTIGO 16- Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

ARTIGO 17- Para os logradouros oficializados, que constituam prolongamentos naturais de outros oficiais e oficialmente denominados e que não possuam denominações oficiais ou reservadas, serão estendidas as denominações do trecho oficial, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

ARTIGO 18- A alteração de denominação de logradouros públicos depende de autorização legislativa e somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

- I - similaridade ortográfica, fonética ou decorrente de fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação;
- II - denominação que não tenha sido atribuída por ato próprio de autoridade competente.

§ 1º Serão considerados homônimas as denominações quando idênticos os conjuntos constituídos pelos tipos e nomes dos logradouros.

§ 2º A substituição de denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e sua antigüidade, bem como a densidades das edificações, em particular, não residenciais.

ARTIGO 19- Poderá também, excepcionalmente, haver alteração de denominação de logradouros desde que haja expressa anuência, devidamente comprovada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus moradores ou pessoas nele domiciliadas.

CAPÍTULO III **Emplacamento de Logradouros**

SEÇÃO I **Critérios Técnicos**

ARTIGO 20- Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 1º, deverão ser emplacados.

ARTIGO 21- As placas identificadas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

ARTIGO 22- As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel de quadra.

ARTIGO 23- Todos os imóveis edificados, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

ARTIGO 24- A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testado do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.

§ 1º Considerado-se origem o ponto de intercessão do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

ARTIGO 25- Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

ARTIGO 26- A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

ARTIGO 27- Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, em local visível do logradouro, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 26.

§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 2º As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.

ARTIGO 28- Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 27 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO- As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

ARTIGO 29- A numeração dos imóveis será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 30- As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 31- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 16 de setembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 269/2011 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 26 de abril de 2011, e lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 269/2011 também encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 28 de abril de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 269/2011

AUTORIA:– CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:– VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 26 de abril de 2011, o Projeto de Lei nº. 269/2011 que “Dispõe sobre a denominação de Travessa no Bairro Curral e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem por objetivo dar denominação a Travessa localizada no Bairro Curral com o nome “Ferracini”, prestando com isso uma justa homenagem a “Família Ferracini”, e também visando facilitar o cadastro e localização das residências junto as empresas de energia elétrica, água, correios e telefone.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois visa denominar uma Travessa com o nome de Família tradicional em nosso município, e com a homenagem proposta perpetuaremos o nome.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17 DE MAIO DE 2011.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO KENJI SASAKI
VICE PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
MEMBRO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 269/2011 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividade Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2011.

Certifico mais, em face do apresentado faço a juntada do parecer ao respectivo Projeto para posterior tramitação, conforme deliberação do Sr. Presidente.

Ibiúna, 19 de maio de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 269/2011 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de junho futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2011.
Ibiúna, 25 de maio de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 243/2011

"Dispõe sobre a denominação de Travessa no Bairro Curral e dá outras providências".

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica denominada como "**TRAVESSA FERRACINI**", a Travessa localizada no Bairro Curral, que tem seu início na altura do número 165 da Rua José Pedro Ferracini, com 25,00 (vinte e cinco) metros de comprimento e 7 (sete) metros de largura, conforme croqui anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2011.**

PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE

JAMIL MARCICANO

1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 253/2011

Ibiúna, 02 de junho de 2011.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 243/2011**, referente ao Projeto de Lei nº. 037/2011, nesta Casa tramitou com o nº. 269/2011 que “Dispõe sobre a denominação de Travessa no Bairro Curral e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 01 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Recebi o bolo!!
nice*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 269/2011 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de junho de 2011, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 269/2011 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 243/2011, encaminhado através do Ofício GPC nº. 253/2011, de 02 de junho de 2011.

Ibiúna, 08 de junho de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo